



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10540.000751/2006-76  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-002.950 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2014  
**Matéria** IRPF - Rendimentos acumulados  
**Recorrente** GERALDO XAVIER DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

São tributáveis, em regra, os juros de mora recebidos pelo contribuinte em sede de reclamatória trabalhista. Excetuam-se somente os juros recebidos nos casos em que há rescisão do contrato de trabalho. (Recurso Especial nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 3.570,22.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra GERALDO XAVIER DE OLIVEIRA foi lavrado Auto de Infração, fls. 10/15, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 13.799,83, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até abril de 2006.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil, decorrente de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 33.490,63 e dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 800,00.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação e autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 15-14.902, de 16/01/2008, fls. 52/53.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 23/02/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 56, o contribuinte apresentou, em 20/03/2008, recurso voluntário, fls. 57/58, no qual traz as alegações a seguir transcritas:

*a) Quando da análise da Declaração de Ajuste Anual, o Auditor Fiscal, com base no folha 547 (anexa por cópia) do processo trabalhista 61.01.95.2124- 01, incluiu entres as verbas passíveis de tributação o valor de R\$ 27.755,57 equivocadamente confundido como AVISO PRÉVIO quando na verdade se referia a ajuste contábil entre o Banco do Brasil e a PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, valor esse que não foi repassado por se tratar de acerto intrínseco entre aquela fonte pagadora e aquele fundo de pensão;*

*b) Os valores pagos pela PREVI, em virtude da rescisão contratual (PDV) em agosto de 1995, foram objeto da Declaração de Ajuste Anual de 1996 (base 1995);*

*c) No processo trabalhista acima citado, não há qualquer menção a AVISO PRÉVIO, conforme pode ser constatado nas planilhas de cálculos anexas por cópia (fls. 392/383 e 529/533);*

*d) A inclusão dessa verba alterou substancialmente o valor-base do tributo, onerando-me indevidamente.*

*Face a exposto, por uma questão de JUSTIÇA, requer:*

Processo nº 10540.000751/2006-76  
Acórdão n.º **2102-002.950**

**S2-C1T2**  
Fl. 88

---

*1) Anulação do respectivo Auto de Infração pelo equívoco constatado;*

*2) O respectivo crédito a que tem direito.*

Conforme Despacho, fls. 84, de 01/03/2012, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, considerando que o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que o Auto de Infração imputou ao contribuinte duas infrações, a saber: omissão de rendimentos e dedução indevida de despesas com instrução, sendo certo que tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte não se manifestou contra a segunda infração.

Nesse sentido, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972<sup>1</sup> e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente à infração de dedução indevida de despesas com instrução.

Portanto, tem-se que a lide instaurada com a apresentação do recurso, que ora se examina, restringe-se tão-somente à infração de omissão de rendimentos, recebidos do Banco do Brasil, decorrente de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 33.490,63.

Deve-se dizer que em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002, ano-calendário 2001, fls. 44/46, o contribuinte informou que recebeu do Banco do Brasil, em decorrência da mencionada ação judicial, rendimentos tributáveis de R\$ 136.325,35 com imposto na fonte de R\$ 35.381,95.

O valor informado pelo contribuinte como rendimentos tributáveis corresponde exatamente à diferença entre o valor recebido mediante Alvará Judicial (R\$ 141.825,35), fls. 38, e os honorários advocatícios (R\$ 5.500,00), recibo, fls. 35.

Ocorre que, ao assim proceder, o contribuinte incorreu em erro, posto que o valor recebido no Alvará Judicial, corresponde ao líquido depois de excluído o imposto de renda na fonte (R\$ 35.381,95) e a contribuição para INSS (R\$ 7.829,81), conforme se infere do documento, fls. 66, juntado aos autos pelo recorrente, quando da apresentação do recurso. Segundo referido documento, o valor devido ao reclamante, seria de R\$ 185.037,11, correspondente ao somatório do principal (R\$ 106.384,50) e dos juros (R\$ 78.652,61).

Já a autoridade fiscal, também incorreu em erro, pois que, fazendo uso do documento, fls. 19, considerou, como ali indicado, que o valor total recebido pelo contribuinte seria de R\$ 212.792,68. Ocorre que se adotarmos tal valor como verdadeiro, a quantia levantada por Alvará pelo contribuinte estaria diminuída de R\$ 27.755,57. Insta dizer que tal valor está indicado no documento, fls. 19, como sendo relativa a aviso prévio. Contudo, na planilha, fls. 60, onde estão demonstrados os cálculos do valor devido ao contribuinte não há menção a aviso prévio, estando ali especificadas apenas as seguintes rubricas: vencimento

<sup>1</sup> Art. 42. São definitivas as decisões:  
(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

básico, adicional por tempo de serviço, adicional de função e representação, horas extras, adicional noturno, repouso semanal remunerado, 13º salário, férias e FGTS.

Nestes termos, deve-se adotar que as informações prestadas no documento, fls. 66, são as corretas, posto que os valores fornecidos em tal documento são coerentes com a quantia recebida pelo contribuinte, mediante Alvará Judicial.

Feitos esses esclarecimentos, tem-se que o contribuinte recebeu a quantia total de R\$ 185.037,11, correspondente ao principal mais juros e desta quantia foi descontado o imposto de renda na fonte, de R\$ 35.381,95 e a contribuição para INSS, de R\$ 7.829,81, sendo que ainda houve o pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.500,00.

Pois bem. Como aqui já mencionado, tem-se que o contribuinte recebeu a quantia total bruta de R\$ 185.037,11, correspondente ao somatório do principal (R\$ 106.384,50) e dos juros (R\$ 78.652,61).

Outrossim, verifica-se que no presente caso cuida-se de ação judicial trabalhista promovida no contexto da perda do emprego, posto que o recorrente esclareceu em seu recurso que houve a rescisão contratual em agosto de 1995, por adesão à Plano de Demissão Voluntária e o processo judicial trabalhista nº 61.01.95.2124-01 se refere a valores devidos de novembro de 1990 a julho de 1995, tudo a indicar que a ação judicial foi proposta tão-logo o contribuinte teve rescindido o seu contrato de trabalho.

Logo, considerando que houve o recebimento de juros e que a ação judicial trabalhista se deu no contexto da perda do emprego deve-se, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, observar o disposto no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, cuja ementa abaixo se transcreve:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

*- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :*

*"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.*

*- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.*

*Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."*

*Embargos de declaração acolhidos parcialmente.*

*(Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha)*

Processo nº 10540.000751/2006-76  
Acórdão n.º 2102-002.950

S2-C1T2  
Fl. 91

Nessa conformidade, tem-se que os juros de mora, no valor de R\$ 78.652,61 são isentos. Logo, o rendimento tributável, relativo aos valores recebidos na ação judicial trabalhista, é de R\$ 106.384,50 (sem a dedução dos honorários advocatícios), quantia esta inferior aquela oferecida à tributação pelo contribuinte em sua DAA/2002. Logo, deve-se cancelar o lançamento da infração de omissão de rendimentos e via de consequência reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 3.570,22, que corresponde à restituição pleiteada pelo contribuinte em sua DAA/2002, deduzido do imposto corresponde à infração de dedução de despesas com instrução, no valor de R\$ 900,00, que não foi contestada pelo contribuinte.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório, no valor de R\$ 3.570,22.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora